



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO: 2712/2022 @ – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade de Ato de Admissão – Concurso Público Edital Normativo n. 01/2017.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO.
INTERESSADOS: Aline Cinira Batista Silva e outros.
RESPONSÁVEL: Jônatas de França Paiva – Secretário Municipal de Administração.
CPF n. ***.522.912-**.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 6 a 10 de março de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APRECIAR, PARA FINS DE REGISTRO, A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso I, da Constituição Federal/88 são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018 (ID=1302323).
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1318961), concluiu que os atos de admissão de pessoal elencados no processo estão de acordo com as disposições do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, visto que os interessados foram submetidos previamente a concurso público, bem como estão presentes os documentos necessários à aferição da regularidade do ato, razão pela qual sugeriu a concessão do registro do ato admissional, na forma do art. 49, III, “a”, da Constituição do Estado de Rondônia c/c art. 37, I, da Lei Complementar n. 154/96, art. 54, I, e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
3. Ausente manifestação escrita do Ministério Público de Contas (MPC), em conformidade com artigo 1º, alínea c, do Provimento n. 001/2011-MPC, e artigo 80, II, da LOTCRO.
4. É o necessário relato.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5. A análise do ato de admissão pela Corte de Contas encontra fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal. O procedimento encontra-se substanciado com documentos suficientes para análise do mérito, conforme IN n. 13/TCER-2004.

6. Trata-se de apreciação, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, decorrente de aprovação em concurso público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018.

7. Após análise dos documentos dos atos de admissão de pessoal dos servidores elencados no dispositivo I desta decisão, vê-se que foram atendidos os requisitos necessários ao provimento de cargos públicos efetivos por aprovação em concurso público, nomeação e posse, além do preenchimento dos pressupostos de atendimento ao edital quanto à documentação, bem como, exauridas as formalidades legais quanto ao provimento e investidura dos servidores nomeados, conforme o artigo 22 da IN 13/04.

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há razão que obste o registro dos atos de admissão em apreço, em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I – Considerar legais os atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, sob regime estatutário, referente ao Edital de Concurso Público n. 01/2017/Ji-Paraná/RO, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ji-Paraná n. 2.695, de 14.12.2017, com resultado final homologado e publicado no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n. 2.797, de 17.5.2018;

NOME	CPF	CARGO	POSSE
Aline Cinira Batista Silva	***.457.792-**	Merendeira	5.10.2022
Alinny Rezende Santos Ferreira	***.851.192-**	Enfermeira	6.10.2022
Elizangela Teixeira de Carvalho Oliveira	***.639.882-**	Merendeira	4.10.2022
Fernanda Cleide Francisca de Alencar Oliveira	***.201.602-**	Zeladora	4.10.2022



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Katiane Rosa de Oliveira	***.219.022-**	Zeladora	29.9.2022
Paulo do Nascimento Santos	***.799.612-**	Agente de Vigilância	3.10.2022
Regiane Caris dos Santos	***.500.912-**	Professora	3.10.2022
Rosana de Souza Castro Silva	***.165.622-**	Professora	3.10.2022
Suelen Cristina Nunes de Godoi Braga	***.299.029-**	Professora	4.10.2022
Sueli Vilela Machado	***.119.332-**	Professora	6.10.2022

II – Determinar o registro dos atos de admissão de pessoal, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea a, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III - Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Ji-Paraná/RO, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tzero.tc.br);

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Sala das Sessões – 1ª Câmara, 10 de março de 2023.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator